



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12466.720446/2018-01</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.294 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRESAM TRADING LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293(STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para este Colegiado para julgamento do Recurso Voluntário interposto. O conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles acompanhou o voto da relatora pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jose de Assis Ferraz Neto, Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-87.313**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter em parte o crédito tributário exigido em razão da ocorrência de suposta interposição fraudulenta.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado no valor de R\$ 143.252,74, referente à conversão da pena de perdimento em multa, conforme Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03.

Por bem descrever os fatos, adota-se partes do relatório de primeira instância:

Consta dos autos que não foram comprovadas a disponibilidade e a efetiva transferência de valores para a Fresam das sócias Elenai A. Cavalcanti e Verônica A. F. Sabando bem como recebimentos de clientes e empréstimos de instituições financeiras não comprovados, além de movimentações financeiras não escrituradas e fluxo financeiro deficitário, conforme movimentação financeira e registros contábeis.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- Ainda que a Fiscalização tivesse razão, que não lhe assiste, data vênia, eram 27 (vinte e sete) exigências fiscais, muitas das quais dependendo de contabilistas e outros profissionais para serem executadas, sendo justo que o prazo fosse prorrogado.
- O rigor excessivo continuou ao considerar a não apresentação de documentos no formato requerido e a não elaboração de planilhas como descumprimento à intimação, sendo que a legislação apenas estabelece a obrigatoriedade de entrega de documentos relacionados à atividade da pessoa jurídica, não obrigando a mesma a confeccionar planilhas e entregar dados em arquivos específicos.
- O sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvando a acessibilidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
- A apresentação de contratos de câmbio não foi atendida porque não detinha mais a relação de contratos de câmbio e respectivos extratos em razão da perda desses documentos por motivo de força maior, sendo relevante considerar que tais documentos podem ser solicitados diretamente às instituições financeiras.

- Não possuía condições de honrar seus compromissos em razão das exigências excessivamente gravosas e do temor de seus parceiros e clientes quanto ao resultado da fiscalização.

- A Fiscalização considerou que os aportes dos sócios, sob a rubrica de empréstimos, não restaram comprovados, por considerar que a emissão de boletos (liquidação de cobrança) sem a informação da respectiva nota fiscal (coincidente em datas e valores), não podem ser aceitos, e por considerar que houve recebimento de valores sem justificativa comercial, entende que essas condutas corroboram a prática da infração denominada interposição fraudulenta de terceiros, modalidade presumida.

- Atendeu à intimação nos exatos termos das normas legais veiculadas nos diversos instrumentos legais vigentes.

- Os arquivos de dados foram suprimidos por um hacker, que os criptografou e exigiu pagamentos em bitcoins, embora não tenha provas diretas dessa ocorrência, junta nota fiscal de serviços prestados por empresa especializada, que demonstra que os computadores foram infectados com o vírus “worm”, em abril de 2017.

- A soma do montante dos empréstimos dos sócios estampados na peça acusatória (Auto de Infração). Corresponde a R\$ 522.260,89 (quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), sendo esse montante suficiente para fazer frente às atividades de comércio exterior desenvolvidas pela pessoa jurídica importadora, seja na modalidade de importação por conta própria ou figurando como adquirente na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros.

- Apesar de a fiscalização apontar as justificativas para não aceitar os depósitos para fins de comprovação da disponibilidade e efetiva transferência desses valores e sua licitude para emprego nas operações de comércio exterior por se tratarem em parte de valores em espécie e não há a identificação do depositante, por não constarem nas declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios, por terem sido depositados por pessoa física diversa, o Sr. Samir Loretto Oliveira de Aguiar, e por não haver contrato de empréstimos a lastrear a operação quando se trata de transferência das contas bancárias das sócias para a pessoa jurídica, uma vez comprovadas a disponibilidade e licitude dos valores, os recursos apresentados devem ser aceitos para comprovação da origem e disponibilidade de recursos empregados nas operações de comércio exterior.

- O Sr. Samir Loretto Oliveira de Aguiar é esposo da sócia Verônica, casado em regime de comunhão universal de bens (em anexo), conta bancária (pessoa física) conjunta com a sócia.

- Afirmar que os aportes realizados pelos sócios necessitam de contrato de empréstimo é militar ao arripio da lei, não havendo exigência de alguma formalidade, eis que o mútuo tem forma livre, exceto se for oneroso.

- O princípio in dubio pro reo está encartado tanto no direito administrativo quanto no tributário, um de seus ramos (artigo 112 do CTN), que termina por imputar à acusação a prova de autoria e materialidade.
- Há provas de que havia recursos financeiros lícitos, origem e disponibilidade a suportar os dispêndios da pessoa jurídica importadora no exercício de suas atividades, bem como provas do emprego desses recursos nas operações de comércio exterior.
- As justificativas da fiscalização para não aceitar os recebimentos de clientes não devem prosperar pois cingem-se à suposta precariedade dos históricos, os quais indicam apenas o nome dos clientes, sem fazer referência à nota fiscal e à respectiva duplicata ou outros documentos comprobatórios.
- Que se aplique a penalidade por apresentar contabilidade deficitária, mas daí a brandir o tacape da ilicitude da origem dos recursos empregados vai grande distância, sendo que as afirmações de que a origem não é lícita e de que houve ausência de comprovação da origem lícita e disponibilidade de recursos empregados em operações de comércio exterior não restaram demonstradas.
- No processo administrativo devem ser observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação e gradação das penalidades.
- Inexiste motivação para a aplicação da penalidade concernente à infração de interposição fraudulenta de terceiros, modalidade presumida, porque não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros lícitos empregados nas operações de comércio exterior.
- Na argumentação apresentada para “inferir” a não comprovação de origem lícita, disponibilidade e emprego dos recursos financeiros nas operações de comércio exterior, o que se verifica são erros de cálculo, equívoco quanto a procuradores (Samir Aguiar), exame inadequado de declarações de imposto de renda pessoa física e interpretação equivocada dos fatos, interpretados erroneamente à luz da legislação de regência.
- Imprescindível é que a ação fiscal seja julgada improcedente e o auto de infração cancelado.
- A presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros por não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior não exime a Fiscalização Aduaneira de provar que não houve a indigitada comprovação desses recursos.
- O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

- Na hipótese de mero erro material não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do art. 108, caput, do DL 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício).

- No caso em tela, o que se percebe é que a Fiscalização entendeu que houve inserção de informação falsa na DI que, se de fato ocorreu, não é conduta prevista e não atrai a penalidade de perdimento prevista no artigo supramencionado (art. 105, VI, do DL 37/66), eis que se trataria de falsidade ideológica e não de falsidade material.

- Os elementos constitutivos da hipótese normativa presumidas como existentes em face da não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos não restaram demonstrados, mas sim a existência lícita, a disponibilidade e a transferência desses recursos.

- Não há provas da dolosa intenção de cometer fraude, sendo o dolo claro elemento subjetivo do tipo da infração.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 19/10/2019 e interpôs Recurso Voluntário em 21/10/2019, repisando alguns dos argumentos utilizados na impugnação, requerendo a anulação do auto de infração, bem como afastando as multas aplicadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem nos autos matéria aduaneira sujeita a prescrição intercorrente. Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra parado por mais de 3 anos.

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta